



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

2815 / 19

Autor: Vereador ERASMO CARDOSO PEREIRA.

Autor: Vereador EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”.

Institui o programa adote uma lixeira, no qual o município poderá estabelecer parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito a publicidade.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Adote uma Lixeira, no qual o município poderá estabelecer parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito a publicidade.

Parágrafo Único – As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

Art. 2º São objetivos do Programa Adote uma Lixeira:

- I – preservar a limpeza;
- II – garantir bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III – aumentar o número de lixeiras na cidade;
- IV – incentivar a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- V – reduzir as despesas do município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI – estimular a parceria público-privado,
- VII – conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene e saúde.

Art. 3º As lixeiras a serem instaladas e mantidas por empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas do Município obedecerão às seguintes condições:

- I – estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente aquela relativa a uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;
- II – localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular;
- III – estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local,

IV – não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos.

V – deverão conter a inscrição Adote uma Lixeira, com o número da Lei.

§ 1º Deverá ser respeitada a distância mínima de 50m (cinquenta metros) entre uma lixeira e outra, preferencialmente nas esquinas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2815 / 19

§ 2º Fica vedado consignar, junto ao bem adotado, a veiculação de propaganda de marcas de cigarro, bebidas, propagandas que atentem ao pudor, sigla de partidos políticos, seitas religiosas e nomes de detentores de cargos eletivos ou de candidatos.

§ 3º O modelo de lixeira será do tipo coleta seletiva que será definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º Poderá ser afixada nas lixeiras adesivos contendo nome, logomarca da instituição ou empresa privada e a inscrição Adotamos estas lixeiras.

Art. 5º Os custos relativos à instalação e à manutenção das lixeiras são de inteira responsabilidade das empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas parceiras deste programa.

Art. 6º O lixo depositado nas respectivas lixeiras será recolhido pelo órgão competente do Poder Público Municipal ou recicladores devidamente autorizados.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.


Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

Plenário Adércio Marques da Silva ^{CS} dias do mês de Abril de 2019.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei denominando a Rua Projetada C, no Jardim Ouro Verde III.


Dalvecir Aparecido Bonora
Divisão de arquivos históricos

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data:


19/04/2019

Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei denominando a Rua Projetada C, no Jardim Ouro Verde III.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data:

/ /


ERASMO CARDOSO PEREIRA
Vereador-Autor
ver.era@cms.pr.gov.br

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Vereador-Autor
ver.nildao@cms.pr.gov.br





2815/2019
2815/19

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

PARECER Nº 76/2017/ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº 2.682/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 2.682/2017. Institui o Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no Município de Sarandi. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 2.682/2017, de autoria do Senhor Vereador Dionízio Aparecido Viaro, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

"Dispõe sobre a instituição do Programa 'Adote um Ponto de Ônibus' no Município de Sarandi, e dá outras providências".

2. O expediente veio acompanhado da Justificativa a fl. 06.

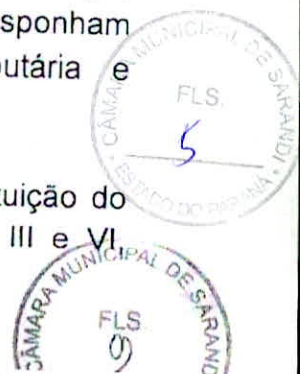
3. Instada a se manifestar sobre a proposição legislativa (Ofício nº 814/2017/DAB* - fl. 08) e, feito o sucinto relatório, passamos a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no Município e dá outras providências. Verifica-se que a Proposição tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus.

5. Conforme já explanado por esta Assessoria Jurídica, a Constituição da República, em seu art. 61, §1º, inciso II, alínea 'b', informa serem de "(...) **INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA** as leis que disponham sobre **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA** e judiciária, matéria tributária e orçamentária e **SERVIÇOS PÚBLICOS (...)**" (*grifo nosso*).

6. Por sua vez, em razão do princípio da simetria, a Constituição do Estado do Paraná dispõe, em seu art. 66, inciso IV e art. 87, incisos III e VI.





2815/19

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

respectivamente, serem de "INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO as leis que disponham sobre criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE ESTADO E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" bem como ser competência do Governador "EXERCER, com o auxílio dos Secretários de Estado, A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL" e "DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL". (grifo nosso).

7. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sarandi¹, em seu art. 37, inciso III e art. 53, inciso XV, respectivamente, estabeleceu A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO para dispor sobre a "CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL" e "PROVER OS SERVIÇOS E OBRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" (grifo nosso).

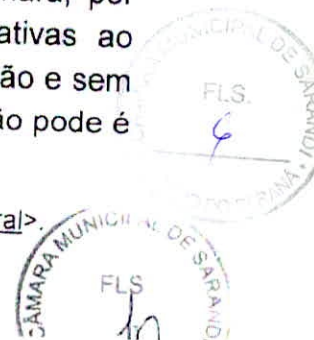
8. Constata-se, portanto, que a proposição legislativa regulamenta providências eminentemente administrativas, ou seja, possibilitar o recebimento de colaboração de pessoas físicas ou jurídicas, visando melhorar a prestação do serviço público de transporte coletivo. Ao dispor sobre a organização e ao funcionamento da administração pública, a proposição viola os princípios da independência e separação dos Poderes (art. 2º CF/88), bem como os critérios de conveniência e oportunidade.

9. Assim, a matéria prevista no Projeto de Lei em análise encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais. Portanto, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (iniciativa).

10. Nesse sentido é a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração (...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é

¹ Disponível em http://sapl.sarandi.pr.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral>





2815/19

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Maringá nº 660 - Centro

CNPJ 78.844.834/0001-70

prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

(Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., p. 605/606). *(grifo nosso)*.

11. Por sua vez, é densa a jurisprudência do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto à inconstitucionalidade de leis de proposta parlamentar que interfiram na gestão administrativa a cargo de Chefe do Executivo. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 16.523/2010, QUE DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE NUTRICIONISTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DO PARANÁ. ATO NORMATIVO QUE TORNA OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE, AO MENOS, UM PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO EM CADA UNIDADE ESCOLAR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO QUE AFETA DIRETAMENTE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E IMPLICA A CONTRATAÇÃO DE ELEVADO NÚMERO DE SERVIDORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MATÉRIA SUJEITA A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 66, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. FINALIDADE ALMEJADA QUE NÃO JUSTIFICA A PROVIDÊNCIA ESTABELECIDADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJ/PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.455.855-9, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Órgão Especial – DJe 17/04/2017). *(grifo nosso)*.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.922/2012, com alterações promovidas pela lei nº 3.560/2015, ambas do município de campo mourão. **Norma que autoriza a implantação do projeto**

M





2815/19

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

"Cidade Digital". Matéria afeta à organização administrativa. Instituição de deveres ao Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal detectada. Procedência do pedido. Inconstitucionalidade declarada.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.437.417-1 – Rel. Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira – Órgão Especial – DJe 8-7-2016). *(grifo nosso)*.

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 6.425/2014 do Município de Cascavel - **Norma de iniciativa de membro do Poder Legislativo que tornou obrigatória a internação de pacientes na central de leitos da 10ª Regional de Saúde - Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para regulamentar as atribuições das secretarias municipais e dispor sobre o funcionamento da administração municipal** - Artigos 66, inciso IV, e 87, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná - Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa legislativa configurada - Pedido julgado procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.340.493-4 – Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza – Órgão Especial – DJe 28-3-2016). *(grifo nosso)*.

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Leis nº 936/1995 e 3.180/2013 do Município de Campo Mourão que dispõem sobre a prestação de serviços para a construção da casa própria ao munícipe - **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - Violação da independência e harmonia dos poderes** - Artigos 7º, 66, IV, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade alcança o Decreto Legislativo nº 6.024/2013 por arrastamento - Ação procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.165.632-3 – Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto – Órgão Especial – DJe 9-4-2015). *(grifo nosso)*.

12. Ainda, ressalta-se que em 23/11/2017 foi aprovada por esta E. Casa de Leis a Lei Municipal nº 2.375/2017, a qual regulamenta a *celebração de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, para recebimento de bens e serviços em doação, sem ônus ao Município*, assim dispendo em seu art. 4º:





Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar Termo de Cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público sem ônus financeiro para o Município.

13. Logo, a referida lei abrange a proposição legislativa em apreço, possibilitando que os interessados firmem Termo de Cooperação para a conservação e melhoria de diversos espaços/bens públicos, tais como, os pontos de ônibus.

14. Por fim, cumpre salientar que sobre a inconstitucionalidade de projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo, em razão da usurpação de competência do Poder Executivo, já nos manifestamos de maneira ampla e fundamentada nos Pareceres Jurídicos nº 59, 60, 66, 73 e 74/2017.

15. Assim, em que pese a nobre intenção do Vereador, entendemos que o processo legislativo acerca da matéria deve ser iniciado pelo Prefeito Municipal, não havendo hipótese que autorize a propositura pela edilidade, sob pena de inconstitucionalidade formal subjetiva.

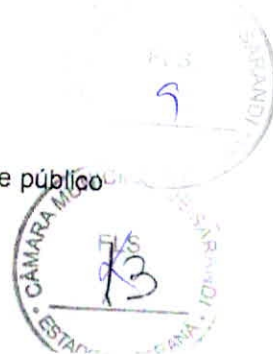
16. Considerando que a matéria não pode ser analisada por esta E. Casa de Leis, uma vez que possui vício de iniciativa, sugerimos que seja feita indicação ao Poder Executivo, na forma do art. 122 do Regimento Interno².

III - CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, a Assessoria Jurídica desta E. Casa de Leis entende que o Projeto de Lei nº 2.682/2017 padece do vício de inconstitucionalidade formal, pois trata de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

18. Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta manifestação tem caráter opinativo, cabendo exclusivamente à

² Art. 122. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes. Disponível em <<http://cms.pr.gov.br/leis/regimentointerno.html>>.





2815/19


CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apreciar a matéria e exarar Parecer Conclusivo, nos termos do art. 80³ e parágrafos do Regimento Interno.

19. À Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para as providências que entender pertinentes.

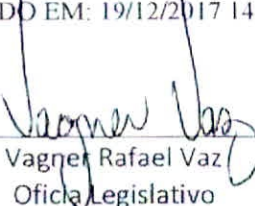
20. Este parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

Sarandi, 19 de dezembro de 2017.



Aline Queiroz Trevisan

Advogada da Câmara Municipal de Sarandi
OAB/PR nº 55.374 – Matrícula nº 115

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI RECEBIDO EM: 19/12/2017 14:20:07  _____ Wagner Rafael Vaz Oficial Legislativo Divisão de Protocolo – DPR FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219



³ Art. 80. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal** e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatoriamente a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição**, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos: I - Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara; II - Criação de entidade de administração indireta ou de fundação; III - Aquisição e alienação de bens imóveis; IV - Participação em consórcios; V - Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador; VI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Disponível em <<http://cms.pr.gov.br/leis/regimentointerno.html>>.

Jo

